

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Altera o art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para autorizar o voto em trânsito no sistema eletrônico de votação e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62. É autorizado o voto em trânsito nas eleições realizadas por sistema eletrônico de votação.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* fica condicionado à existência das condições financeiras, técnicas e operacionais necessárias à sua efetivação, que poderá ser gradual quanto ao âmbito das eleições e de eleitores atendidos, resguardados o sigilo do voto e a segurança do processo de votação.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de autorizar o voto em trânsito nas eleições realizadas por sistema eletrônico de votação.

Com efeito, como é sabido, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 que estabeleceu normas permanentes para as eleições, apesar de ter, pelo seu art. 103, estendido a possibilidade do voto em trânsito aos policiais militares em serviço, na prática, e contraditoriamente, sustou esse direito ao estabelecer, no seu art. 62, *caput*, que nas seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando o art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) que facilita a determinados eleitores o voto fora de sua seção eleitoral.

Tal fato gerou situação contraditória. Ao passo que se modernizou e aperfeiçoou o sistema de votação, com a adoção da urna eletrônica, sobrestou-se o direito ao voto em trânsito, ainda que restrito a alguns eleitores específicos.

Essa situação contraria as tendências de ampliação dos direitos políticos a que estamos assistindo em todo o Mundo e vai de encontro ao processo de intercomunicação que também vem se ampliando e tem prejudicado milhões de cidadãos brasileiros que, estando fora do seu local de votação por razões diversas, não podem fazer a sua escolha pessoal por ocasião dos pleitos eleitorais.

Por outro lado, não esquecemos que a efetivação do direito ao voto em trânsito depende da existência de condições financeiras, técnicas e operacionais necessárias à sua efetivação. Da mesma forma, há que se resguardar o sigilo do voto e a segurança do processo de votação.

Outrossim, temos consciência de que o direito ao voto em trânsito deverá ser implementado gradualmente, não de inopino, seja em relação ao âmbito das eleições, seja em relação aos eleitores beneficiados.

Todas esses cuidados e precauções estão previstos na presente proposição que, ademais, adjudica a quem de direito, vale dizer, o Tribunal Superior Eleitoral, a regulamentação da matéria.

Como conclusão, em face do interesse público de que se reveste o projeto de lei ora apresentado, solicitamos o apoio dos nobres pares com vista ao seu aperfeiçoamento e ulterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ARTHUR VIRGILIO